



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS-TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
MUNICÍPIO DE FÁTIMA
EXERCÍCIO DE 2018**

PROCESSO Nº: 5321/2019

DESPACHO Nº 156/2021 – RELT4

WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, comparece, mui respeitosamente, por intermédio de procurador que abaixo subscreve (procuração anexa) perante Vossa Excelência, para **REQUERER**

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DEFESA COMPLEMENTAR

no intuito de elidir os questionamentos enfocados no **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4** extraídos do **Relatório de Análise Nº 116/2020 da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Fátima relativas ao exercício financeiro de 2018**, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA**, durante o exercício de 2018.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 116/2020**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

1. DO MÉRITO

1) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta: CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 5);

PRIMEIRAMENTE, fazemos destaque das anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item diligenciado:

**Quadro 5 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos**

RECEITA	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FUNDEB	FEX
CONTA	1.7.2.1.01.XX	1.7.2.1.01.05	1.7.2.1.36	1.7.2.2.01.13	1.7.2.4.01	1.7.2.1.99.00.20
Jan/Fev	1.246.964,01	520,35	176,80	8.588,85	386.175,52	0,00
Mar/Abr	974.592,99	859,94	176,80	341.083,38	341.083,38	0,00
Mai/Jun	1.185.459,01	19,43	176,80	0,00	392.535,15	0,00
Jul/Ago	1.151.587,36	167,06	176,80	7.451,28	336.906,08	0,00
Set/Out	791.300,19	29.173,20	176,80	3.759,89	308.151,52	0,00
Nov/Dez	1.453.723,19	8.168,81	176,80	0,00	412.185,97	0,00
TOTAL BB	6.803.626,75	38.908,79	1.060,80	360.883,40	2.177.037,62	0,00
TOTAL ANEXO 10	6.803.626,75	38.908,79	1.060,80	27.271,03	2.177.037,62	0,00
DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	333.612,37	0,00	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, na conta CIDE o valor de R\$ 333.612,37 em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64

CONFORME DESTACAMOS O ITEM DILIGENCIADO, REFERE-SE A POSSÍVEL NÃO CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) DE R\$ 333.612,37. NO ENTANTO, APÓS ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES ABAIXO RESTARÁ COMPROVADO QUE NÃO HOUE OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITA. Vejamos:

Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2018 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS:

A anotação do relatório de análise elaborado pela diretoria de controle externo de que A RECEITAS RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) NÃO FOI CONTABILIZADA NO ANEXO 10 (COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA) não merece prosperar, ISTO PORQUE O MONTANTE RECEBIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) foi contabilizado no mencionado ANEXO contábil conforme passaremos a defender abaixo.

Para que Vossa Excelência proceda com a correta conferência do valor da receita creditada nos cofres da Prefeitura Municipal no exercício de 2018, necessário se faz considerar



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

4

que O ÓRGÃO RESPONSÁVEL EM PROCEDER COM O RATEIO DA RECEITA DE IMPOSTOS DO GOVERNO FEDERAL E POSTERIOR REPASSE AOS ENTES FEDERADOS É A SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL (STN). PORTANTO, COMO SENDO ESTE O ÓRGÃO CENTRAL DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE FEDERAL É QUE OS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS ARRECADADAS NO MUNICÍPIO ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 FORAM EFETUADOS EM TENDO POR BASE E EM CONFORMIDADE COM OS VALORES DISPONÍVEIS NO SITE DO TESOIRO NACIONAL.

Como prova do alegado segue anexo DEMONSTRATIVO de CONSULTA DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA STN (DOC. 01) feita no endereço eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>

No caso da RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), o que se pode alegar é NÃO HOUVE OMISSÃO DE RECEITA, isto porque os registros contábeis que confirmam o seu ingresso nos cofres da prefeitura municipal demonstram que a quantia de R\$ 27.271,036 e está contabilizada, e reconhecida como receita no exercício de 2018.

Destacamos abaixo espelho da consulta feita no link <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>

Q	(https://www.tesourotransparente.gov.br)			
Ações				
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
TO	Fátima	2018	CIDE-Combustíveis	R\$27.271,03

Ocorre que por um equívoco no QUADRO 5 do RELATÓRIO DE ANÁLISE conforme já defendido em outra expediente de defesa, o ilustre técnico analista repetiu o valor que é considerado como dedução do FUNDEB, e assim, considerou tal quantia para o



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

5

grupo de receita do CIDE, ENQUANTO QUE O VALOR EXATO DA RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) É DE R\$ 27.271,03.

ADEMAIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXISTEM REGISTROS QUE CONFIRMAM QUE DE FATO O VALOR DA RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INGRESSADA NOS COFRES DO MUNICÍPIO É DE **R\$ 27.271,03**, SENÃO VEJAMOS:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA							
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88							
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 15					
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS							
Conta Contábil	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Exercício Atual	Exercício Anterior				
4.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.009.481,32	480.620,89				
4.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Impostos	930.229,37	370.422,06				
4.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	Taxas	11.895,63	70.069,15				
4.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Melhoria	67.556,32	40.129,68				
4.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuições	706.565,90	447.692,80				
4.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Sociais	679.294,87	413.266,35				
4.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	27.271,03	34.426,45				
4.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00				
4.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00				
Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA							
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88							
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO					
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
4.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO	0,00	0,00	0,00	27.271,03	0,00	27.271,03
4.2.2.0.3.00.00.00.00.0000	CONTRIBUICOES DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - INTER OFSS	0,00	0,00	0,00	27.271,03	0,00	27.271,03
4.2.2.0.3.01.00.00.00.0000	CONTRIBUICAO DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	0,00	0,00	0,00	27.271,03	0,00	27.271,03



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

6

RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 2 (RECEITA)
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO DE RECURSOS VINCULADOS	DESDOBRAMENTO
1.7.2.2.01.04.00.00.0000	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTACAO		2.824,77
1.7.2.2.01.04.01.00.0000	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTACAO - PROPRIO	0010.00.000	1.695,35
1.7.2.2.01.04.02.00.0000	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTACAO - MDE	0020.00.000	141,04
1.7.2.2.01.04.03.00.0000	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTACAO - FUNDEB	0030.00.000	564,82
1.7.2.2.01.04.04.00.0000	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTACAO - ASPS	0040.00.000	423,56
1.7.2.2.01.13.00.00.0000	COTA-PARTE DO - CIDE	0080.00.000	27.271,03

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA					
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA					
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88					
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado					Lei 4.320/64 - ANEXO 10
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA
1.7.2.2.01.13.00.00.0000	COTA-PARTE DO - CIDE	49.308,29	49.308,29	27.271,03	27.271,03

Portanto, resta comprovado que não houve prejuízo na análise das contas, haja vista que não inexistir omissão de registro de receita de transferência corrente do Governo Federal nem tampouco registro a menor da CIDE, razão pela qual pede-se consideração.


Recorremos também que em situação em que de fato houve falha em registros contábeis de receitas arrecadadas essa Corte de Contas tem manifestação pela regularidade das contas ou parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO no tocante a OCORRÊNCIA DE DIFERENÇAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS ARRECADADAS. É que ratifica os julgados abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013

1ª Câmara – TCE/TO



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

- 
1. Processo nº: 4341/2012
 2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011
 3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época
 4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO
 5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão
 - 6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro**
 7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
 8. Advogado constituído: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino



Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes **RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**:

.(...)

RESSALVAS

1. Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto);
2. Serviços de natureza permanente devem ser incluídos no limite de despesa com pessoal do exercício de 2012 (item 9.3.9.3 do relatório do voto);
3. Utilização de fontes de recursos diversas, empenhando nas fontes corretas, mas efetuando os pagamentos em fontes que não compõem as aplicações da Saúde e Educação (item 9.3.9.1 e 9.3.9.2 do relatório do voto);
4. Apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 221.136,28, o que representa 6,56% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, será melhor analisado nas contas de Ordenador do Prefeito. (item 9.3.9.1, “b” do relatório do voto);
5. Cancelamento de restos a Pagar, consignações e depósitos, remetendo-se análise dos apontamentos para apreciação no bojo da prestação de contas de ordenador de despesa (item 9.3.8 do relatório do voto);

6. Inconsistência de R\$ 879,12, na conta “TRANSFERENCIA FINAN. ICMS - DESON. L.C Nº 87/96” (4.1.7.2.1.36), em comparação ao informado pelo Banco do Brasil (R\$ 4.395,84) e pelo valor demonstrado no comparativo da receita prevista com a arrecadada (R\$ 3.516,72). (item 9.4 do voto);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

9

7. Repasse ao Poder Legislativo de R\$ 571.256,40, de acordo com o art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal, embora em desacordo com o valor mínimo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município, sendo repassado a menor R\$ 10.966,31.

PARECER PRÉVIO Nº 67/2017 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 5323/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
3. Responsável: Fábio Pereira Vaz – Prefeito (CPF: 832.405.431-68)
4. Entidade: Município de Palmeirópolis - TO 4.1. Órgão: Prefeitura de Palmeirópolis - TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS - TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Fábio Pereira Vaz, gestor da Prefeitura de Palmeirópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, **com a seguintes recomendações:**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

10

•Corrigir a divergência dos valores das receitas oriundas FPM, ITR, ICMS LC 8796, CID e FUNDEB registrados no Anexo 10 com os valores apresentados nos demonstrativos do Banco do Brasil.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3882/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95 Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e



Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

(...)

17) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;



PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

2) Destaca-se que nas **Funções**: Assistência Social, Urbanismo, Habitação, Saneamento e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. **(Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);**

3) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Fátima foram executadas em desacordo com os valores dos **Programas** inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. **(Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10);**

Antes de adentrarmos à justificativa pedimos permissão para justificar os dois itens acima de forma conjunta, pois ambos tratam de possível descumprimento a IN TCE/TO nº 02/2013, para tanto destacamos resumidamente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE.:

ITEM 4.1 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Quadro 9 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	609.636,30	609.636,30	598.953,24	98,25%
04	Administração	2.797.524,39	3.172.618,32	2.987.576,55	94,17%
08	Assistência Social	1.225.000,00	1.225.000,00	662.991,16	54,12%
09	Previdência Social	274.200,00	242.538,70	242.413,37	99,95%
10	Saúde	3.421.800,00	3.831.800,00	3.736.326,25	97,51%
12	Educação	4.476.357,61	4.499.914,67	3.704.603,42	82,33%
13	Cultura	202.270,83	184.115,30	184.114,80	100%
15	Urbanismo	2.360.916,75	1.380.566,45	782.028,58	56,65%
16	Habitação	110.399,58	2.700,58	0,00	0%
17	Saneamento	110.596,02	21.596,02	13.601,04	62,98%
18	Gestão Ambiental	388.657,83	652.308,41	438.545,34	67,23%
20	Agricultura	207.878,15	457.967,52	338.572,21	73,93%
27	Desporto e Lazer	107.782,36	172.257,55	164.065,21	95,24%
28	Encargos Especiais	164.407,26	4.407,26	0,00	0%
	Total	16.457.427,08	16.457.427,08	13.853.791,17	84,18%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018



4.2. DESPESAS POR PROGRAMAS

a) A seguir, destacam-se os programas com as respectivas codificações e valores autorizados e executados.

Quadro 10 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
TOTAL GERAL	16.457.427,08	16.457.427,08	13.853.791,17	84,18	84,18

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que em algumas FUNÇÕES e alguns PROGRAMAS houve execução a menor que 65% da dotação atualizada, e que foram executadas em desacordo ao que dispõe a IN TCE TO N° 002/2013.

POIS BEM. OCORRE QUE A MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N° 002/2013 FOI ATENDIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ENCONTRA-SE BEM SUPERIOR E ALCANÇOU 84,18% POR FUNÇÃO E PROGRAMA CONFORME O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE ATESTA ACIMA.

Nesse sentido a IN TCE N° 002/2013 faz referência AO ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, E NÃO DE FUNÇÃO OU PROGRAMA. Vejamos:

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00) ;

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (Grifamos).



Excelência, veja que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS OU FUNÇÃO, E SIM DE FORMA AMPLA.** Digo isto, considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO no item 3.3 da IN TCE/TO Nº 02/2013 é de sentido amplo, ou seja, global, **E FAZ REFERÊNCIA A PREVISÃO E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS.**

A Instrução Normativa nº 02/2013 também prevê ser aplicável a margem de 65% apenas para os casos de arrecadação de receita a menor, POR SUPERESTIMAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO, E NÃO FIXA NENHUM PARÂMETRO QUANTO A APURAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO POR FUNÇÃO OU PROGRAMA, observada ainda a arrecadação dos últimos três anos.

Para tanto, a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA cita como amparo legal o artigo 12 da LRF e artigo 30 da lei 4.320/64, **OS QUAIS FAZEM REFERÊNCIA EXCLUSIVAMENTE A ESTIMATIVA E PREVISÕES DE RECEITAS,** corroborando, portanto, com o que aqui defendemos, vejamos:

Art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 30 da Lei 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (*grifamos*)

E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO e PROGRAMA DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que **o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as**



quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

O manual de contabilidade aplicada o setor público, 7ª edição, em suas anotações acerca do RECEITA PÚBLICA corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:

Receitas Orçamentárias

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e que aumentam o saldo financeiro da instituição. Instrumento por meio do qual se VIABILIZA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. (Grifamos).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Importante frisar que NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NÃO HA QUALQUER INDICATIVO DE SUPERESTIMAÇÃO, uma vez que A PREVISÃO DA RECEITA DO EXERCÍCIO, MANTEVE DENTRO DA MÉDIA DA RECEITA ARRECADADA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao cumprimento dos artigos 30 da lei 4.320/64 e 12 da LC nº 101/00.

Quadro 2 - Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2015 a 2018

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2015	14.145.421,69	9.842.213,89	69,58%
2016	11.306.288,33	11.320.521,27	100,13%
2017	15.556.557,77	11.180.009,59	71,87%
Média	13.669.422,60	10.780.914,92	78,87%
2018	15.057.427,08	14.531.460,23	96,51%

Fonte: Anexos 10 de cada exercício



IMPORTANTE RESSALTAR QUE, NO ANO DE 2018 NÃO HOUVE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DE CAPITAL, POIS FOI PREVISTO DE R\$ 1.053.668,216 ENQUANTO QUE NENHUM VALOR INGRESSOU AOS COFRES DO MUNICÍPIO, POR SITUAÇÕES QUE INDEPENDEM DA VONTADE DO GESTOR, JÁ QUE TAIS RECURSOS SÃO PROVENIENTES EM SUA MAIORIA DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM AS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL.

EIS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

b) Percebe-se que as Receitas Corrente Realizadas R\$ 16.214.601,72 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 15.391.732,80 correspondem em percentual 105%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 0,00 em relação à Previsão Atualizada R\$ 1.053.668,21 equivalem em percentual 0%.

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE MESMO COM A INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL SE DEU EM MARGEM SUPERIOR (84,18%) AO MÍNIMO EXIGIDO NA REFERIDA NORMATIVA DA CORTE DE CONTAS.

Repise-se, mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que **o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública**, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, E EM ALGUNS CASOS AS DE CAPITAL.

O manual de contabilidade aplicada o setor público, 7ª edição, em suas anotações acerca do RECEITA PÚBLICA corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:

Receitas Orçamentárias

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e **que aumentam o saldo financeiro da instituição.**

Instrumento por meio do qual se **VIABILIZA A EXECUÇÃO DAS**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

17

POLÍTICAS PÚBLICAS, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cujas finalidades precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. (Grifamos).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Asseguramos também que na elaboração do orçamento do município foram atendidos os princípios basilares exigidos pela legislação.

A esse respeito o Manual Técnico de Orçamento disponibilizado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO do Governo Federal discorre anotações que também confirmam as nossas alegações aqui expedidas. Vejamos:

2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Princípios Orçamentários visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina. Nesse ínterim, integram este Manual os princípios orçamentários cuja existência e aplicação derivem de normas jurídicas, como os seguintes:

2.1. Unidade ou Totalidade Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).



2.2. Universalidade Estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/ 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2.3. Anualidade ou Periodicidade Estipulado, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir. Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

2.4. Exclusividade Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

2.5. Orçamento Bruto Previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320/ 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

2.6. Legalidade Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, se subordina aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.

2.7. Publicidade Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o



orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

2.8. Transparência Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

2.9. Não-vinculação (não-afetação) da Receita de Impostos O inciso IV do art. 167 da CF/1988 veda vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, in verbis: Art. 167. São vedados: [...] IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...] §4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Do exposto, é possível se comprovar que em momento algum do relatório de análise há registro de que houve infringência a qualquer dispositivo legal tocante aos princípios que norteiam a elaboração e boa execução do orçamento público. Razão pela qual pede-se consideração.



Noutra banda, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo impedir que os governantes gastem mais do que os seus administradores tenham condições de pagar, deixando dívidas para seus sucessores. SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO OCORREU NO EXERCÍCIO DE 2018, POR NÃO SE TRATAR DE FINAL DE EXERCÍCIO.

A Lei de Responsabilidade exige, por exemplo, que a LDO apresente os dispositivos que garantam o equilíbrio do orçamento e que a LOA inclua uma demonstração de que as despesas previstas sejam compatíveis com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais da LDO. (FREITAS, 2003, p.13). COMO SE PODE OBSERVAR NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO AS METAS FORAM ATENDIDAS PLENAMENTE, ESTANDO A EXECUÇÃO GLOBAL ACIMA DA MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 DESSA CORTE DE CONTAS.

Observe Excelência que as metas de que tratam a Lei de Responsabilidade Fiscal, envolvem tanto a UNIÃO, como também os Estados e Municípios. Assim sendo, O QUE DEVE SE ATENTAR É QUE AS PRIORIDADES DESSA ATITUDE NORMATIVA VISAM PRESERVAR A SITUAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO e garantir que os balanços anuais estejam em ordem com a situação financeira necessária para manter o equilíbrio ao final do exercício financeiro. ISTO FOI PLENAMENTE ATENDIDO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE.

Nesse caso Excelência, é preciso levar em consideração que o Município demonstrou EFICIÊNCIA na ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES como um todo, de modo que a sua ARRECADAÇÃO se deu na margem de 105,35% do previsto, portanto, numa margem favorável e em conformidade com o previsto em arrecadar.

Vejamos as anotações do relatório de análise que corroboram com nosso entendimento:

Quadro 3 - Receitas por Categoria Econômica			
TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
RECEITAS CORRENTES (I)	15.391.732,80	16.214.601,72	105,35%



Assim sendo, a margem de execução do orçamento, SEJA POR FUNÇÃO OU PROGRAMA, se deu em razão dessa efetiva arrecadação das receitas correntes, e se algumas funções ou programas não tiverem sua execução na margem de 65% exigida na IN TCE/TO 02/2013, essa situação pode ter ocorrido em razão da **baixa arrecadação de receita de capital.**

Essa situação está registrada no RELATÓRIO DE ANÁLISE nos seguintes termos:

3.2.2. RECEITAS DE CAPITAL

a) Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e transferências de capital. **Verifica-se que no exercício de 2018, não houve registro neste grupo.**

Quanto a isto destacamos a dificuldade quanto à previsibilidade na arrecadação das receitas de capital, oriundas em sua maioria dos convênios e contratos de repasses firmados com as esferas federal e estadual, e que no caso em tela **é a possível fonte causadora da baixa execução em algumas funções do orçamento anual**, fruto principalmente da não realização de tais receitas, **fato que independe da vontade do gestor**. Portanto, é completamente compreensível essa baixa execução em algumas funções do orçamento. Pede-se seja considerada nossa justificativa.

4) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 2.818,40, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

No presente caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, in verbis:**



Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente podem ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

TEMOS A ESCLARECER TAMBÉM QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$ 2.818,40) RECONHECIDAS EM 2019 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESTA FEITA, CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO.

Por derradeiro, pedimos não seja aplicada qualquer multa ao prefeito municipal, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2019. O VALOR DE R\$ 2.818,40 REPRESENTA 0,02% DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2018 QUE FOI DE R\$ 14.531.460,23. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

5) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 2.414,80, em descumprimento aos artigos 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório de Análise, "d");

NESSE CASO EXCELÊNCIA, RECORREMOS QUE SEJA OBJETO DE RESSALVA ESSE APONTAMENTO, POIS ALÉM DA DIFERENÇA REPRESENTAR UMA QUANTIA ÍNFIMA, TEMOS HOJE DIFICULDADE EM CONTACTAR COM O CONTADOR RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS CONTÁBEIS DE 2018, POIS O MESMO JÁ TEVE SEU CONTRATO RESCINDIDO. Pede-se consideração.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

23

Nesse sentido essa Corte de Contas tem relevado situações similares em alguns julgados, pedimos o caso objeto de ressalvas.

Colaciona-se alguns dos julgados:

PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5461/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)
4. Ente: Município de Tupirama – TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. **DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.**

9.2. Ressalvas:

1. **divergência** no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);
3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);
4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

24

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito.CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

II. Ressalvas:

- a) **Divergência** entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);
- b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);
- c) **Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016



2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

II. Ressalvas:

- a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.
- b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;
- c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo:**
- c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.



Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

- 6) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise);
- 8) Conforme evidenciado no Quadro 20 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 397,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

Apresentamos justificativa conjunta para os dois itens supra, tendo em vista que ambos tratam do REGISTRO NA CONTA CONTÁBIL CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO.

PRIMEIRAMENTE destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

7.1.3.2. Créditos por Danos ao Patrimônio

Considerando que a Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, determinou que o gestor deve informar nominalmente, em Nota Explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário. Devendo ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) o parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no § 4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.

Conforme evidenciado no quadro (20 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 397,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016.

NO CASO EM TELA ESSE REGISTRO É REFERENTE A POSSÍVEL DIFERENÇA EM CONTA CORRENTE QUE ADVÉM DA GESTÃO ANTERIOR (2013/2016), E QUE POR NÃO TERMOS INFORMAÇÕES CONCRETAS A RESPEITO DA ORIGEM DESSE REGISTRO MANTIVEMOS O LANÇAMENTO CONTÁBIL NAS PRESENTES CONTAS EM FIEL



CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ARTIGO 93 DA LEI 4.320/64, POIS MESMO QUE O PROFISSIONAL CONTADOR DESCONHEÇA A ORIGEM DA QUANTIA DE R\$ 397,23 NÃO PODERIA DEIXAR DE REGISTRÁ-LO SOB PENA DE FERIR A LEI, HAJA VISTA QUE O ARTIGO 93, DA LEI. 4.320/64, QUE ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, ORDENA, DE MANEIRA TAXATIVA, EM SEU CAPUT, QUE OCORRENDO SITUAÇÃO NÃO COMPREENDIDA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA A MESMA DEVE SER OBJETO DE REGISTRO E INDIVIDUAÇÃO PELA CONTABILIDADE. VEJAMOS O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL:

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. (o grifo é nosso).

EIS OS REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM O HISTÓRICO DO VALOR DE R\$ 397,23 ADVINDO DA GESTÃO ANTERIOR, VEJAMOS:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	ATIVO CIRCULANTE	1.239.398,78	1.641.130,58
	Caixa e Equivalência de Caixa	1.164.427,63	1.514.038,92
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.164.427,63	1.514.038,92
	Créditos a Curto Prazo	61.344,02	86.424,61
1.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
1.1.2.4.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	61.344,02	86.424,61
1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	0,00	0,00
1.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.463,85	397,23



VEJA EXCELÊNCIA QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017) O VALOR DE R\$ 1.463,85 LANÇADO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO FORAM RECUPERADOS DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO MEDIANTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, REMANESCENDO PARA 2018 APENAS A QUANTIA DE R\$ 397,23 DA QUAL NÃO OBTIVEMOS NENHUMA INFORMAÇÃO À ÉPOCA DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

Por outro lado, é essencial salientar que os valores registrados em **CRÉDITOS A RECEBER (ATIVO REALIZÁVEL)** são obrigatoriamente constituintes do **ATIVO FINANCEIRO**, com ordena a lei 4.320/64, em seu artigo 105, *in verbis*:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial;

VI – As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e VALORES REALIZÁVEIS independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (o grifo é nosso).

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá “as dívidas fundadas e outras” pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

NESTA MESMA LINHA O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE FAZ ANOTAÇÕES QUE CONFIRMA A CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO (CIRCULANTE), VEJAMOS:



7.1.1. Ativo Circulante

a) São classificados como Ativo Circulante quando atenderem a um dos seguintes critérios: (i) estiverem disponíveis para realização imediata; ou (ii) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

b) O Ativo Circulante do Município de Fátima compreende Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques. Sua composição, em 2018, foi a seguinte:

Quadro 20 - Ativo Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.230.782,01
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.050.597,15
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.050.597,15
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	118.415,62
1.1.2.5.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	118.415,62
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.883,65
1.1.3.4.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	397,23
1.1.3.8.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	1.486,42
1.1.5.0.00.00.00.00.0000	Estoques	59.885,59

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

DESTA FEITA, PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA SEJA O APONTAMENTO OBJETO DE RESSALVAS tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do algum comando legal quanto ao RECONHECIMENTO E REGISTRO CONTÁBIL DE VALORES EM CONTA DE CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

7) O Município de Fátima não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO AO PRESENTE ITEM, PEDIMOS SEJA CONSIDERADO QUE O PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PIPCP), APROVADO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 ESTIPULOU através da INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02 O PRAZO DE 01/01/2022 PARA



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

30

MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES REALIZAREM O RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES (EXCETO CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS), BEM COMO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, MULTAS, AJUSTES PARA PERDAS E REGISTRO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIACÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA



8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório).

Grifamos



Essa situação também já foi ressaltada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

33

Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS -R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e acatamento.

9) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 59.885,59 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 177.406,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise);

10) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almojarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" nos meses de abril, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 2.048.178,78, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 22);

NESSE CASO PEDIMOS PERMISSÃO PARA **APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA OS DOIS ITENS ACIMA "9" E "10" DE FORMA CONJUNTA**, TENDO EM VISTA TRATAR DE SITUAÇÕES SEMELHANTES (ESTOQUE/ALMOJARIFADO/MATERIAL DE CONSUMO).

EXCELÊNCIA, NESSE CASO ENTENDEMOS QUE O PREFEITO MUNICIPAL NÃO MERECE TER SUAS CONTAS REJEITADAS EM RAZÃO DESSE REGISTRO CONTÁBIL CONCERNENTE AO ESTOQUE FINAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS,



UMA VEZ QUE O SALDO DA CONTA ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO CORRESPONDE À CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SALDOS EXISTENTE EM 31.12.2018 NAS DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (FUNDOS E CÂMARA), INCLUSIVE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (ORDENADOR).

Para tanto fazemos destaque dos registros de estoques em cada BALANÇOS que compõe a unidade consolidada.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	16.991,05	1.287,89

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 26.752.055/0001-41			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	664,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FUMPREF DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 27.471.534/0001-52			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	0,00



BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 14.764.122/0001-69			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	13.850,79	2.951,70

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 13.138.386/0001-44			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	29.043,75	7.259,69

O que se pretende demonstrar com o BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, **INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA**, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2018, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2018 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando de ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE e EDUCAÇÃO, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme suas próprias demandas.



E aqui esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais (MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas em saúde e educação, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização. **VALE EXPOR TAMBÉM QUE O FLUXO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELOS FUNDOS (SECRETARIAS) DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE SAÚDE, É CONSIDERÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESCOLAR E OS DESLOCAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS SÃO DE UMA ROTINA QUE NÃO PODEM SOFRER PARALISAÇÃO, E QUE TAIS AQUISIÇÕES TRANSITAM PELO CONTROLE DE ESTOQUES AUMENTANDO O FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA (MESMO QUE SEJA DE CONSUMO IMEDIATO-COMBUSTÍVEL) MAS QUE AO FINAL NÃO REFLETE NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE ESSE PRODUTO NÃO PODE SER ESTOCADO.**

Pois bem. Destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item em defesa, O QUAL RELATA QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SALDO EM ESTOQUE DE **R\$ 58.885,59.**

7.1.3.3. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise **O Município de Fátima, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 59.885,59** ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve **R\$ 2.095.703,29, de débitos/entradas e R\$ 2.047.980,98 de créditos/saídas,** também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 2.166.327,01 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 910,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 2.128.878,50, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE também registra que o consumo médio de bens e materiais no exercício de 2018 foi de **R\$ 117.406,54.**

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 59.885,59 no final do exercício em análise, enquanto **o consumo médio mensal é de R\$ 177.406,54,** demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.



Primeiramente faz-se necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, **e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS COMO TAMBÉM DOS COMBUSTÍVEIS, EXCETO MATERIAL ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E MEDICAMENTOS QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, como já defendido antes.

O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 59.885,59 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. QUANTO A ISSO ASSEGURAMOS QUE **EM 2019 (ANO SEGUINTE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUARAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO.**

ESSA SITUAÇÃO DE CONTINUIDADE QUANTO A REGULAR AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FICA EVIDENTE TAMBÉM EM 2018 QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 22 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE



IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR. (EXCETO MERENDA ESCOLAR QUE TEM VERBA PRÓPRIA E NÃO PODE HAVER DEFICIÊNCIA EM SUA AQUISIÇÃO). Vejamos a tabela mencionada:

Quadro 22 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO
Janeiro	46.653,22
Fevereiro	37.667,94
Março	0,00
Abril	205.798,69
Maio	0,00
Junho	0,00
Julho	0,00
Agosto	910,00
Setembro	0,00
Outubro	448.184,91
Novembro	0,00
Dezembro	1.394.195,18
MEDIA	177.784,16
TOTAL	2.133.409,94

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

NESSA ESTEIRA, O DESPACHO DE VOSSA EXCELÊNCIA REQUER ESCLARECIMENTOS ACERCA movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almojarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" nos meses de abril, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 2.048.178,78.

QUANTO A ISSO O QUE POSSO ALEGAR NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, E APÓS TER BUSCADO INFORMAÇÕES JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, É QUE NO EXERCÍCIO DE 2018 TODAS AS ENTRADAS EM ALMOXARIFADO CONSTAM DE REGISTROS NO RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, DE MODO QUE NO MOMENTO DA



LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS O FLUXO DE ENTRADA É REGISTRADO A DÉBITO. OCORRE QUE O FLUXO DE SAÍDA (ANUAL) SOMENTE FOI REALIZADO PELA CONTABILIDADE NO SISTEMA PATRIMONIAL EM DEZEMBRO, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, E EM ATENDIMENTO AO BEM COMUM DA COMUNIDADE QUE NOS ELEGEU.

POR ESSAS RAZÕES É QUE ENTENDO COMO PREFEITO MUNICIPAL QUE NAS FUTURAS ANÁLISE DAS CONTAS, SEJA O CONTADOR CITADO PRA JUSTIFICAR IMPROPRIEDADES DESSA NATUREZA.

Depreende-se, pelo entendimento transcrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício. É isso que o despacho requer a respeito **das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” nos meses de abril, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 2.048.178,78.**

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (Grifo nosso)

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIACÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, **ONDE FOI RESSALVADA.** Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 88/2019- PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº: 4389/2018**
- 2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

40

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

3. **Responsável(eis):** RICARDO FERREIRA DIAS - CPF: 84368462149

4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA

7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAR.

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório)

grifamos.

Nestes termos, entende-se que o fato de O ESTOQUE DE BENS NO FINAL DO EXERCÍCIO (ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL) SER EM VALOR INFERIOR À MÉDIA DE CONSUMO ANUAL, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.



11) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.892.291,14 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 10.187.639,73, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.704.651,41, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.4.1 do Relatório de Análise, Quadro 26);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE da Prestação de Contas Consolidadas:

Quadro 26 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	8.059.902,82	10.137.164,70	-2.077.261,88
Bens Imóveis	3.832.388,32	50.475,03	3.781.913,29
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.892.291,14	10.187.639,73	1.704.651,41

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2018

NESSE CASO EXCELÊNCIA APÓS UMA SEGUNDA ANÁLISE CRITERIOSA COM AUXÍLIO DO PROFISSIONAL CONTADOR NÃO CONSEGUIMOS DETECTAR A SUPOSTA DIFERENÇA DE R\$ 1.704.654,41 APONTADA NO QUADRO ACIMA, TAL SITUAÇÃO NOS LEVA AO ENTENDIMENTO DE QUE ESSA INCONSISTÊNCIA É INEXISTENTE NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, UMA VEZ QUE NESTE PROCESSO A CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO É FEITA PELO SALDO CONSTANTE EM CADA BALANÇO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. Digo isto considerando que nos DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS constantes da PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS todos os registros do ATIVO IMOBILIZADO estão em conformidade com aqueles extraídos das UNIDADE AUTÔNOMAS (CÂMARA E FUNDOS), de modo que o SALDO EM 31.12.2018 do ATIVO IMOBILIZADO (bens móveis e imóveis) no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO foi transferido para o exercício seguinte 2019 sem nenhuma diferença,



demonstrando que a CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS se deu forma eficaz, motivo pelo qual pede-se consideração.

Do exposto, resta evidente que alguma falha na elaboração do referido DEMONSTRATIVO DOS ATIVOS PERMANENTES DO SICAP ocorreu, mas torna-se imperioso que Vossa Excelência faça uso para efeito de análise da prestação de contas os **BALANÇOS e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:**

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).**

Necessário se faz entender que o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

1 INTRODUÇÃO



A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, **em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).**

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. **(Grifei).**

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).



De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos. (Grifei).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Balanço Orçamentário (BO);
- c) Balanço Financeiro (BF);
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;
- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.

Desta feita, quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os **BALANÇOS** e **DEMONSTRAÇÕES**.

Para melhor clareza destacamos abaixo os registros contábeis do **BALANÇO PATRIMONIAL** de 2018 e 2019 **CONSOLIDADO** e de **CADA UNIDADE GESTORA**. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

46

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 - CONSOLIDADO			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	11.892.291,14	10.936.318,94

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 - CONSOLIDADO			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	13.438.423,69	11.892.291,14

Segue abaixo destaques dos registros contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL de cada UNIDADE AUTÔNOMA que integram a UNIDADE CONSOLIDADA, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FUMPREF DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 27.471.534/0001-52			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.985,67	3.295,50



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

47

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FUMPREF DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 27.471.534/0001-52			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	85.679,55	2.985,67

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 13.138.386/0001-44			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.330.549,41	1.492.448,45

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 13.138.386/0001-44			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.637.526,28	2.330.549,41



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

48

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. **IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.**

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL -2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 26.752.055/0001-41		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	275.626,31	246.227,66

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL -2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 26.752.055/0001-41		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	329.067,85	275.626,31

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. **IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.**

BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA - ORDENADOR -2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas			



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

49

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	9.191.928,74	9.106.296,32

BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA - ORDENADOR - 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	10.242.549,39	9.191.928,74

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA (ORDENADOR) FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

Balanço Patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 14.764.122/0001-69			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	88.643,91	88.051,01



Balço Patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 14.764.122/0001-69			
Remessa: Exercício de 2019 / Balço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	Imobilizado	143.600,62	88.643,91

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e **BALANÇO PATRIMONIAL**, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, visto que como já alinhado acima, **prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE**, e foi transferido para o exercício seguinte no mesmo valor. Informamos que no exercício seguinte (2019).

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS pelas razões já alinhadas acima.

15) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade



Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.

(Item 9.3 do Relatório de Análise);

16) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 1,65% com Regime Próprio de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que leva ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido na Lei Municipal nº 449/2017, de 14 de novembro de 2017 (alíquota de contribuição patronal do RPPS 24,83%). **(Item 9.3 do Relatório de Análise);**

17) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 161,21% com Regime Geral de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal de 20% ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, o que leva ao descumprimento dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. **(Item 9.3 do Relatório de Análise);**

QUANTO AOS ITENS ACIMA (15, 16 e 17) APROVEITAMOS ESTE EXPEDIENTE PARA REQUEREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ACOLHA O ENTENDIMENTO EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A



MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES ACIMA, ESTAREMOS EM EXPEDIENTE APARTADO APRESENTANDO PLANILHA E DOCUMENTOS AFIM DE VER REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO MEDIANTE ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA. Pede-se consideração e acatamento.

18) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no(s) ano(s) de 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

QUANTO A ESTE APONTAMENTO JÁ FOI APRESENTADO JUSTIFICATIVA VIA EXPEDIENTE Nº2839/2021 (evento 14) datado de 31.03.2021.

19) Falhas na utilização da receita do FUNDEB - Aplicação de 108,65% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 188.392,56, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise);

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.



10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 2.366.658,82, equivalendo a 108,65% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 2.178.266,26 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 2.177.037,62 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2017, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ -1.988.645,06, o que representa -91,29% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM EM DESTAQUE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

NO ITEM ACIMA – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:

- 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2019 FORAM DE **R\$ 2.366.658,82**;
- 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE **R\$ 2.178.266,26**;
- 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2017 FOI DE **R\$ 2.177.037,62**;
- 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE **R\$ -1.988.645,06**;

Pois bem. Com relação aos dados acima, DISCORDAMOS COM A QUANTIA DE **R\$ 2.177.037,62** como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 **O SALDO EM 31.12.2017 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB totalizam R\$ 121.798,54. – DOC.02.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

54

O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2018 RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:

 **ESTADO DO TOCANTINS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA - DEZEMBRO/2017

Aos trigesimo primeiro (31) dia do mes de dezembro de 2017 os abaixo assinados procederam o levantamento e verificação de saldos existentes na Tesouraria da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA, tendo sido encontrado a importância supra de R\$ 1.164.427,63 (um milhão cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e tres centavos), discriminados da seguinte forma:

106965-9 - FUNDEB MÃE	0,00
107062-2 - SNA	1.102,43
107344-3 - FMS-INSULINO-SUS - APLICAÇÃO	4,71
107511-X - MERENDA ESCOLAR	0,17
107551-9 - COMPENSAÇÃO DO FPM	9,79
107773-2 - FUNDEB 40%	47.201,18
107792-9 - FUNDEB 60%	74.597,36

Observe Excelência, é O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2018 foi de apenas R\$ 121.798,54, ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE R\$ R\$ 2.177.037,62.

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DE 2018 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2017), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressalvado o apontamento.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

55

APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).

Por último, recorremos aos precedentes desta Corte de Contas afim de que ver o item ressaltados. Vejamos os casos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 119/2016 2ª Câmara

1. Processo: 3994/2015 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto:
2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes 7. Procurador constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 5365

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.



8. RESOLVEM: 8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

(omissis).

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis – TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA



APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor José Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revelia por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis



pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

- a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;
- c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;
- d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

9.2. Ressalvas:

a) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório técnico);

b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (Item 4.2.1 do relatório técnico);



c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (item 4.3.2.1 do relatório técnico);

d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório técnico);

E) AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA TOTALIZAM R\$ 1.248.620,43, EQUIVALENDO A 100,21% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, DE R\$ 1.246.038,52, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007 (ITEM 6.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO);

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também **os precedentes acima da Corte de Contas**, que tem se manifestada sensível para questões similares.

20) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ficou abaixo do limite mínimo e máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). **(Item 10.5 do Relatório de Análise);**

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE concernente ao REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO.

Quadro 47 - Repasse ao Poder Legislativo	
DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.636.788,64
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2018 (Art. 29-A, I da CF)	604.575,20
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2018 (Art. 29-A, §2, III da CF)	609.636,30
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2018	598.656,00
% Repassado ao Legislativo em 2018	6,93%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2018



CONFORME AS ANOTAÇÕES ACIMA O REPASSE FEITO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL ALCANÇOU A CIFRA DE **R\$ 598.636,30** CORRESPONDENTE A 6,93% DO TOTAL DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO DE 7% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO E O VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO É DE **R\$ 5.980,30** (604.575,20 – 598.656,00).

QUANTO A ESTA SITUAÇÃO ORA DILIGENCIADO, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SÃO CONFLITANTES AO QUE CONSTA NO DESPACHO Nº 156/2021- RELT4, POIS NOS DOIS RELATÓRIOS OS REGISTROS SÃO DE QUE O REPASSE EFETUADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL SE DEU EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 29-A. Vejamos as anotações dos dois relatórios:

ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS -2018

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2018

c) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 598.656,00, ficando abaixo do limite máximo de 7%, portanto em conformidade com o art. 29-A,

ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS -2018

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 24 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
3.805	Artigo 29-A, I da CF/88	7	8.636.788,64	604.575,20	598.953,24	6,93	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 598.953,24, atingindo o índice de 6,93% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido.

Pois bem. Excelência nesse caso, temos a ressaltar que a diferença ora questionada é insignificante vez que representa 0,99% em relação ao repasse anual (R\$ 598.636,00), de modo que uma diferença nessa cifra em momento algum tornaria inviável a gestão da Câmara Municipal, QUANDO TAMBÉM SABEMOS QUE AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO



FINANCEIRO O LEGISLATIVO MUNICIPAL DEVERIA DEVOLVER A QUANTIA NÃO GASTA NO ANO, pois se o gestor da Câmara Municipal deixar saldo para o exercício seguinte não poderá ser gasto integralmente sob pena de ferir o limite constitucional previsto no artigo 29-A da CF, donde o total da despesa do poder legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 7%.

ADEMAIS CONFORME CONSTA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO EXERCÍCIO DE 2018 **O REPASSE EFETUADO AO LEGISLATIVO NA CIFRA DE R\$ 598.636,00 FOI SATISFATÓRIO PARA A EXECUÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS NAQUELE PODER.**

COMO PROVA DISSO REGISTRAMOS ABAIXO ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (2018), ONDE TAIS ANOTAÇÕES DEMONSTRAM QUE O REPASSE ANUAL EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE **R\$ 598.636,00** FOI SUFICIENTE E BEM GERIDO PELO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL, senão vejamos:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO.**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	590,06	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	276.688,31	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	277.278,37
TOTAL	277.278,37	TOTAL	277.278,37

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 590,06) e Passivo Financeiro (R\$ 0,00), a Câmara Municipal de Fátima apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 590,06). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 6,41.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.**



RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	28.736,95
Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2018	
b) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ 28.736,95, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.	

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **APRESENTOU OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

Quadro 23 - Limite de Gasto com Pessoal da Câmara						
PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO	
1.0 Legislativo	382.285,66	2,79%	5,40%	5,70%	6,00%	311474.65
Total	382.285,66	2,79%	5,40%	5,70%	6,00%	
Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa						
d) Da análise dos percentuais do quadro anterior, constata-se que o gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.						

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **ATENDEU AO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO							
Quadro 24 - Despesas do Poder Legislativo							
POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
3.805	Artigo 29-A, I da CF/88	7	8.636.788,64	604.575,20	598.953,24	6,93	Regular
Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2018							
O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 598.953,24, atingindo o índice de 6,93% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido.							

O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM 31.12.2018 **ATENDEU AO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**



6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 25 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE % (1)	RECEITA (2)	LIMITE LEGAL (3)=(2)x(1)	DESPESA (4)	DIFERENÇA	% APLICADO (5)=(4)/(2)x100	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	598.656,00	419.059,20	311.474,65	216.370,34	52,03	Regular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2018

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 311.474,65, atingindo o índice de 52,03% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

Observe ilustre Conselheiro que a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo se deu em perfeita harmonia com a legislação, DE MODO QUE A DIFERENÇA DE R\$ 5.980,30 NÃO PREJUDICOU O FIEL CUMPRIMENTO DE NENHUM DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS exigido ao gestor da Câmara Municipal em 2018, prova disso são as escassas impropriedades que foram postas em diligência para que o GESTOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL apresente justificativas tocante a análise de suas contas.

Vejamos as anotações do DESPACHO Nº 11/2021-RELT4 que citou o presidente da Câmara (DOC. 03):

1. Processo nº: 3673/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. VALDEMIRO LIMA BARBOSA - CPF: 86331310134
Responsável(eis):
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 11/2021-RELT4

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fátima - TO, sob a responsabilidade do Senhor Valdemiro Lima Barbosa, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2018.

6.2.1 Senhor Valdemiro Lima Barbosa, Gestor à época, e Senhora Leticia Cruz Gomes, responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Fátima - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 342/2020 e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

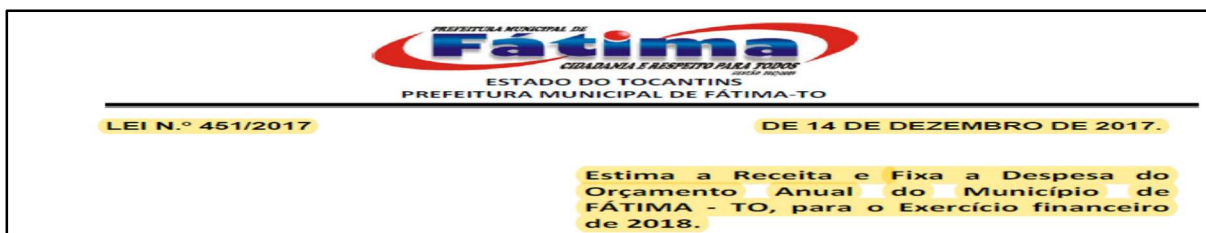
64

- I) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.787,90, em desacordo com os arts. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2, letra "d" do relatório);
- II) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);
- III) Conforme evidenciado no quadro (11 - Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 397,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
- IV) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.033,09, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.2.2, letra "b" do relatório);
- V) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 275.626,31 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 50.475,03, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 225.151,28, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.3.1 do relatório).

Outro ponto que carece ser sopesado por Vossa Excelência é que o VALOR DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL está acima do limite máximo de repasse, ou seja, O VALOR MÁXIMO PERMITIDO PARA SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL é de **R\$ 604.575,20**, enquanto que o VALOR ORÇADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL EM 2018 foi de **R\$ 609.636,30**.

ASSIM SENDO, O EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUOU REPASSE DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE CUMPRIMENTO AO LIMITE LEGAL DE 7%, CONSIDERANDO QUE O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL SE ENCONTRA NUMA MARGEM DE 7,06%, PORTANTO, ACIMA DAQUILO QUE O PREFEITO MUNICIPAL ESTÁ AUTORIZADO REPASSAR.

Para confirmar o que alegamos destaca-se anotações da lei orçamentária anual (lei municipal nº 451/2017 **(DOC. 04)**). Vejamos:






Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observada a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

– Por Órgãos

UNI	DISCRIMINAÇÃO	SIGLA	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1	CAMARA MUNICIPAL	CAM	609.636,30		609.636,30

VEJA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO TERIA COMO EFETUAR REPASSE DE MODO A ATENDER A TOTALIDADE ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, POR ESSE MOTIVO QUE CLAMAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, JÁ QUE O REPASSE DE R\$ 598.636,00 FOI SUFICIENTE PARA MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Por outro lado, essa Corte de Contas já tem em sua jurisprudência manifestação por parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante ao repasse ao legislativo, vejamos abaixo alguns precedentes:

24/05/2020	VOTO 26/2020 - 1ª RELATORIA					
 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA</p>						
8. VOTO Nº 26/2020-RELT1						
8.1. Trago à apreciação os autos relativos às contas consolidadas do Município de Colmeia - TO, exercício de 2017, prestadas pela Sra. Elzivan Noronha Rodrigues Filho, Prefeita Municipal, encaminhadas a este Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento das contas pela Câmara Municipal.						
8.6.4 Limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo						
8.6.4.1 O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 726.236,77 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme item 10.5 do relatório técnico, o correspondente a 6,64% da receita base referente ao exercício do ano de 2017, cumprindo o limite máximo de 7,00% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).						
Receita Base (RS)	Limite Máximo	Valor (RS)	Repasse (RS)	% sobre a Rec. Base	Repasse a Maior	Situação
10.932.977,48	7%	765.308,42	726.236,77	6,64%	0,00%	Regular



Destacamos também o parecer prévio das contas de Lagoa da Confusão. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013

1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4.341/2012
2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011
3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época
4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão
6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado constituído: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

.9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:



9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

.(...)

RESSALVAS

1. Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto);
2. Serviços de natureza permanente devem ser incluídos no limite de despesa com pessoal do exercício de 2012 (item 9.3.9.3 do relatório do voto);
3. Utilização de fontes de recursos diversas, empenhando nas fontes corretas, mas efetuando os pagamentos em fontes que não compõem as aplicações da Saúde e Educação (item 9.3.9.1 e 9.3.9.2 do relatório do voto);
4. Apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 221.136,28, o que representa 6,56% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, será melhor analisado nas contas de Ordenador do Prefeito. (item 9.3.9.1, “b” do relatório do voto);
5. Cancelamento de restos a Pagar, consignações e depósitos, remetendo-se análise dos apontamentos para apreciação no bojo da prestação de contas de ordenador de despesa (item 9.3.8 do relatório do voto);
6. Inconsistência de R\$ 879,12, na conta “TRANSFERÊNCIA FINAN. ICMS - DESON. L.C Nº 87/96” (4.1.7.2.1.36), em comparação ao informado pelo Banco do Brasil (R\$ 4.395,84) e pelo valor demonstrado



no comparativo da receita prevista com a arrecadada (R\$ 3.516,72). (item 9.4 do voto);

7. Repasse ao Poder Legislativo de R\$ 571.256,40, de acordo com o art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal, embora em desacordo com o valor mínimo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município, SENDO REPASSADO A MENOR R\$ 10.966,31.

Desta feita diante de todo o exposto e precedentes da Corte de Contas, pedimos seja considerado justificado e atendido o questionamento. É pleito.

12) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010. - Recursos Próprios no valor de R\$ 710.479,37; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 868.269,57; 0080. - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no valor de R\$ 2.891,49; 0200. a 0299. – Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 19.059,21; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 72.622,09, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

21) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 290.750,08; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 28.642,34; 0700. a 0799. – Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 35.145,28; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 3,28, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

13) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 34);



14) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 35);

22) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007):

23) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:

ILUSTRE CONSELHEIRO, PEDIMOS PERMISSÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA EM CONJUNTO NO TOCANTE AOS ITENS ACIMA (12, 13, 14, 21, 22 e 23) TRANSCRITOS ACIMA, POIS ENTENDEMOS TRATAR DE SITUAÇÕES SEMELHANTES E QUE SÃO PLENAMENTE PASSIVEIS DE RESSALVAS EM RAZÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E SALDO POSITIVO EM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2018 APURADO NO EXERCÍCIO.

Pois bem. Quanto a incidência de DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS FONTES DE RECURSOS O QUE TEMOS A JUSTIFICAR É QUE ESSE DÉFICIT É APARENTE, E SE DEU APENAS EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS e não condiz



com a realidade financeira do MUNICÍPIO em 31.12.2018, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, **uma vez que no exercício de 2018 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 13.853.791,17), foram LIQUIDADAS (R\$ 13.852.183,39) e PAGAS (R\$ 13.509.659,07) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 14.531.460,23)**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA em 31.12.2018. **PROVA DISSO É QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO GLOBAL**, conforme atesta o relatório de análise e demonstrações contábeis na forma em que se transcrever abaixo:

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO GLOBAL APURADO NO EXERCÍCIO – 2018

e) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada 14.531.460,23 com a despesa executada 13.853.791,17, constata-se que, em 2018, O Município de Fátima obteve um **superávit orçamentário no valor de R\$ 677.669,06**, evidenciando que as receitas arrecadadas superam ao valor das despesas empenhadas no exercício demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa executada de R\$ 0,95.

SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL APURADO NO EXERCÍCIO – 2018

Quadro 30 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	2.052.480,80	PASSIVO FINANCEIRO	404.201,06
ATIVO PERMANENTE	12.195.834,84	PASSIVO PERMANENTE	1.057.832,04
		SALDO PATRIMONIAL	12.786.282,54
TOTAL	14.248.315,64	TOTAL	14.248.315,64

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 2.052.480,80) e Passivo Financeiro (R\$ 404.201,06), o Município de Fátima apresentou um **superávit financeiro no valor de (R\$ 1.648.282,04)**. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 2.050.597,15.

ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2018 HOUVE SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO GLOBAL ACREDITAMOS QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NAS



FONTES DE RECURSO, POR REPRESENTAREM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER CONTÁBIL E NÃO PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

Grifamos.

DO MESMO MODO EXCELÊNCIA, ENTENDEMOS QUE OS VALORES NEGATIVOS NAS FONTES DE RECURSOS, FALHAS NO ARQUIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E DE FONTES DOS RECURSOS MDE e ASPs RESTAM SUPRIDOS ENCONTRAM-SE PERFEITAMENTE COBERTOS E AMPARADOS PELOS SUPERÁVIT'S ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018 NA FORMA GLOBAL APURADA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE.

VEJA EXCELÊNCIA QUE O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2018 UMA **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA MAIOR QUE O PRÓPRIO SUPERÁVIT FINANCEIRO.** ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2018 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ORA É OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DESSE COLENDO TRIBUNAL. VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E BALANÇO PATRIMONIAL:

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 2.052.480,80) e Passivo Financeiro (R\$ 404.201,06), o Município de Fátima apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 1.648.282,04). **O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 2.050.597,15.**



BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.230.782,01	1.239.398,78
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.050.597,15	1.164.427,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.050.597,15	1.164.427,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	118.415,62	61.344,02

A QUANTIA DE R\$ 2.050.597,15 CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA			
Código Unidade Gestora: 00.114.801/0001-88			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.509.700,96	2.230.782,01
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.148.220,40	2.050.597,15
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.148.220,40	2.050.597,15

REPISA-SE O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A O TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA) É MAIOR QUE O PRÓPRIO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2018, FATO ESTE QUE DEMONSTRA UMA CAPACIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO EM CONTINUAR HONRANDO COM OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

73

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO POR FONTES, FALHAS NOS REGISTROS DO ARQUIVO DISPONIBILIDADE RELATIVO AS FONTES ASPS E MDE, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES **O MUNICÍPIO EM 31.12.2018 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, OU SEJA, OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕE OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES, E SUPERA QUALQUER VALOR NEGATIVO QUE TENHA SIDO APURADO NA MATRIZ DO SISTEMA SICAP.**

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1892/2018
2. Classe/Assunto: **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(eis): HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO**
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. **IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.**

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:



8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019- PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. Prestação de Contas do Prefeito - CONSOLIDADAS - 2017

3. Responsável(eis): Gleibson Moreira Almeida - CPF: 99715600115

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO.



CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

Pede-se consideração.

24) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município



realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

QUANTO A ESTE APONTAMENTO JÁ FOI APRESENTADO JUSTIFICATIVA VIA EXPEDIENTE Nº 2839/2021 (evento 14) datado de 31.03.2021.

6.3 APRESENTAR AS MEDIDAS QUE FORAM TOMADAS QUANTO AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DO DESPACHO Nº 329/2019, RELATÓRIO TÉCNICO Nº 040/2018 (EXPEDIENTE Nº 9034/2018) (EVENTO Nº 6).

Quanto a este item do DESPACHO Nº 156/2021 – RELT4 informamos que todas as justificativas e demais informações requeridas via CONTROLE CONCOMITANTE DO CUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE consubstanciado no EXPEDIENTE Nº 9034/2018 de (Evento 8) de que trata o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 402/2018, já foram prontamente apresentadas quando Vossa Excelência por meio do DESPACHO Nº 329/2018 citou o Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época.

Resumidamente destacamos texto do mencionado DESPACHO Nº 329/2018 RELT4. Vejamos:



1. Expediente n°:	9034/2018
2. Classe de Assunto:	15 - Expediente
2.1. Assunto:	1 - Expediente Controle Concomitante do acompanhamento do Plano Nacional de Educação.
3. Responsáveis:	Luana Barros Mascarenhas - CPF: 972.745.851-34 Washington Luiz Vasconcelos - CPF: 526.395.841-20
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Fátima – TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. DESPACHO N° 329/2019

6.1 Trata-se de Expediente de Controle Concomitante do cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, realizado pela Quarta Diretoria de Controle Externo no Município de Fátima – TO, de acordo com o escopo definido no Plano Anual de Auditorias e Fiscalização de 2018, aprovado por este Tribunal nos termos da Resolução nº 152/2018-TCE/TO – Pleno, tendo como responsáveis o Senhor **Washington Luiz Vasconcelos** - Prefeito e a Senhora **Luana Barros Mascarenhas**, Secretária de Educação.

6.3 Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, IX da CRFB/88, **determino** o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Diligências para que promova a cientificação do Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, Prefeito e da Senhora **Luana Barros Mascarenhas**, Secretária da Educação, ambos do Município de Fátima – TO para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas nos **itens 3.I.1, 3.a, 3.c, 3.d, 3.e e 3.II**, constantes do Relatório 40/2018 (evento 2) e transcritos no item 6.2 deste Despacho, bem como, cumpre-me notificá-los para que adotem as seguintes providências:

No mencionado expediente nº 9034/2018 consta INFORMAÇÃO Nº 727/2019 – CODIL **(DOC. 05)** que confirma a protocolização das justificativas e explicações exigidas no DESPACHO Nº 329/2018 RELT4. Vejamos:

1. Processo n°:	9034/2018
2. Classe/Assunto:	15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - REFERENTE AO CONTROLE CONCOMITANTE DO ACOMPANHAMENTO DO PLANOS DE EDUCAÇÃO.
3. Responsável(eis):	LUANA BARROS MASCARENHAS - CPF: 97274585134 WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS - CPF: 52639584120
4. Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
6. INFORMACAO N° 727/2019-CODIL	

Informo que foi procedida a Cientificação dos responsáveis: **Washington Luiz Vasconcelos** - Prefeito e **Luana Barros Mascarenhas** – Secretária da Educação por meio do Sistema Sicop, conforme Declaração de Envio no dia 03.06.2019 (evento 4 e 6) com vencimento em 28.08.2019, os mesmos **apresentaram** justificativas de defesa **dentro do prazo** estabelecido (evento 8).

Do exposto, pedimos consideração e acatamento.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA


78

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, a PRESTAÇÃO DE CONTAS receba desse Sodalício PARECER PRÉVIO recomendado ao legislativo municipal a sua APROVAÇÃO, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.


WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA -TO**, portador do CPF 526.395.841-20, RG 283.616 – SSP/TO residente e domiciliado à rua Olavo Bilac, Qd. 01, lote. 07 Centro CEP 77.555-000 na cidade de Fátima, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 **a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos **E OFERECER DEFESAS E/OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO INTERESSE DO OUTORGANTE** e transigir, **INCLUSIVE SUBSTABELEECER**, dando tudo por firme e valioso.

Fátima -TO, 06 de março de 2020.


Washington Luiz Vasconcelos
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA -TO
Outorgante